

ATA DE RESPOSTAS

PC 02_2026 — Via Brasil

PROTOCOLO: 50500.053326/2026-14

Recebido em 03 de setembro de 2026 - 13:01:00

Interessado: VVY CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.

1. CONTRATO, SUBCLÁUSULA 22.2.2, INCISO (VIII). ANEXO 6 – PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DE DEMANDA DE TRÁFEGO.

A subcláusula 22.2.2, inciso (viii), aloca ao Poder Concedente o risco de implantação e operação de novos trechos ferroviários concorrentes ao corredor rodoviário objeto da Concessão, “desde que não previstos nos estudos de viabilidade que subsidiaram a elaboração deste Termo Aditivo”. O dispositivo não identifica quais documentos compõem esses estudos, nem define o que caracteriza a previsão.

Solicita-se esclarecer:

(a) quais documentos constituem os “estudos de viabilidade que subsidiaram a elaboração deste Termo Aditivo”: o Anexo 6 – Projeção de Crescimento de Demanda de Tráfego, o modelo econômico-financeiro que fundamentou o PREÇO e a Tarifa Básica de Pedágio, ambos, ou outros a serem identificados?

(b) a entrada em operação de infraestrutura ferroviária concorrente em data anterior à considerada nos referidos estudos caracteriza evento “não previsto” quanto ao diferencial de antecipação, ou a previsão da implantação afasta essa caracterização independentemente da data de entrada em operação?

(c) caracterizam evento “não previsto” a implantação com traçado, capacidade de transporte, pontos de transbordo ou extensão distintos dos considerados nos estudos, bem como a implantação de trechos ferroviários neles não contemplados?

RESPOSTA:

(a) Esclarece-se que os “estudos de viabilidade que subsidiaram a elaboração deste Termo Aditivo” correspondem aos estudos técnicos e de demanda que fundamentaram as premissas adotadas na estruturação da Concessão, incluindo o Anexo 6 – Projeção de Crescimento de Demanda de Tráfego.

O Modelo Econômico-Financeiro – MEF, por sua vez, constitui instrumento de consolidação e consulta das premissas utilizadas na modelagem econômico-financeira, não se caracterizando como documento vinculante do Contrato de Concessão.

Para fins de aplicação da subcláusula 22.2.2, inciso (viii), do Termo Aditivo, esclarece-se que, conforme o item 4.16 do Termo de Autocomposição, foram consideradas nas premissas da modelagem a entrada em operação dos seguintes trechos ferroviários: (i) FICO – Ferrovia de Integração Centro-Oeste, no trecho Mara Rosa/GO – Água Boa/MT; e (ii) trecho ferroviário da Rumo entre Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT.

Dessa forma, a entrada em operação desses dois trechos ferroviários, independentemente da data em que ocorrer, não ensejará, por si só, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor de qualquer das partes. Por outro lado, a implantação e operação de novos trechos ferroviários concorrentes não contemplados nas referidas premissas, inclusive a Ferrogrão (EF-170), estarão sujeitas à disciplina de alocação de riscos prevista na subcláusula 22.2.2, inciso (viii), do Termo Aditivo, observados os requisitos contratuais para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

(b) A data de entrada em operação da infraestrutura indicada em (a) não afeta a alocação de riscos e seus efeitos no contrato. Independentemente da data prevista e realizada de entrada em operação dos trechos, os riscos estarão alocados à concessionária.

(c) Não, caso a infraestrutura indicada em (a) entre em operação, mesmo com alterações, ela deve ser considerada como prevista para fins da subcláusula 22.2.3, inciso (viii).

2. CONTRATO, SUBCLÁUSULAS 22.2.2, INCISO (VIII), E 22.1.3. CONTRATO, ANEXO 13, ITENS 1.2, 2.1 E 2.5. ANEXO 6 – PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DE DEMANDA DE TRÁFEGO, ITEM 3.1.1 E TABELAS 15 A 20. — ANEXO 6 – PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DE DEMANDA DE TRÁFEGO

O Anexo 6 – Projeção de Crescimento de Demanda de Tráfego identifica, em seu item 3.1.1, a entrada em operação da ferrovia Ferrogrão (EF-170), em conjunto com outros empreendimentos ferroviários ali considerados, como o maior impacto sobre o tráfego da BR-163 no trecho da Concessão. O mesmo Anexo apresenta as projeções de arrecadação, VEP e VDMA em dois conjuntos distintos: as Tabelas 15 a 17, que consideram a entrada em operação da Ferrogrão, e as Tabelas 18 a 20, elaboradas “considerando um cenário em que a ferrovia Ferrogrão não entrará em operação”. A subcláusula 6.5.1 do Contrato, por sua vez, prevê expressamente que a Concessionária poderá ser instada a ceder parte da faixa de domínio para a implantação da referida ferrovia.

Solicita-se esclarecer:

(a) a Ferrogrão (EF-170) e os demais empreendimentos ferroviários considerados no Anexo 6 – Projeção de Crescimento de Demanda de Tráfego estão compreendidos na ressalva “desde que não previstos nos estudos de viabilidade” da subcláusula 22.2.2, inciso (viii), de modo que os impactos de demanda deles decorrentes constituem risco da Concessionária?

(b) em caso afirmativo, a totalidade desses impactos de demanda fica sujeita exclusivamente ao Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda do Anexo 13, observadas a Banda de 5% e o Fator de Compartilhamento de 80%, sem qualquer recomposição adicional, em razão da vedação do item 1.2 daquele Anexo?

(c) em caso negativo, isto é, caracterizado risco alocado ao Poder Concedente, a recomposição corresponde à integralidade (100%) do impacto verificado sobre a Receita Tarifária, ou está limitada a parcela desse impacto? Em sendo integral, o montante compensado será computado como tráfego efetivamente percebido na aplicação do Mecanismo, na forma da subcláusula 22.1.3, de modo a evitar dupla compensação?

(d) a Tabela 1 do item 2.5 do Anexo 13, que fixa o VEQ de Referência por praça de pedágio e por ano civil, incorpora os impactos de demanda decorrentes da entrada em operação da Ferrogrão? Solicita-se indicar se foi elaborada a partir das Tabelas 15 a 17 ou das Tabelas 18 a 20 do Anexo 6 – Projeção de Crescimento de Demanda de Tráfego, e se o modelo econômico-financeiro que fundamentou o PREÇO e a Tarifa Básica de Pedágio adotou a mesma projeção.

RESPOSTA:

(a) Para os fins da subcláusula 22.2.3, inciso (viii), considera-se prevista a entrada em operação apenas dos seguintes trechos ferroviários: (i) da FICO – Ferrovia de Integração Centro-Oeste, no trecho Mara Rosa/GO – Água Boa/MT; e (ii) do trecho da Rumo entre Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, conforme o item 4.16 do Termo de Autocomposição.

Assim, a entrada em operação de qualquer dos dois segmentos, independentemente da data, não acarretará reequilíbrio para nenhuma das partes.

A entrada em operação de qualquer outro trecho ferroviário, inclusive a Ferrogrão (EF-170), serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

(b) os impactos da demanda por riscos assumidos pela concessionária serão disciplinados exclusivamente no Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda e na subcláusula 22.1.2.

(c) Sim, se caracterizado risco alocado ao Poder Concedente, a recomposição corresponde à integralidade (100%) do impacto verificado sobre a Receita Tarifária. E, sim, o montante compensado será computado como tráfego efetivamente percebido na aplicação do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda.

(d) O VEQ de Referência foi elaborado com base no cenário em que a Ferrogrão não entra em operação.

PROTOCOLO: 50500.056538/2026-53

Recebido em 18 de setembro de 2026 - 20:29:00

Interessado: YVY CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.

1. EDITAL, ITEM 18, SUBITENS 18.4 A 18.6, EM ESPECIAL 18.6.4 E 18.6.5. ITENS CORRELATOS: 2.4, 7.2, 8.6, 13.4, 13.6, 16, 18.4, 20.1, 23.1.

1. Edital, item 18, subitens 18.4 a 18.6, em especial 18.6.4 e 18.6.5. Itens correlatos: 2.4, 7.2, 8.6, 13.4, 13.6, 16, 18.4, 20.1, 23.1. Atos de gestão da VENDEDORA entre o fechamento do DATA ROOM e a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do OBJETO.

O subitem 18.6.4 dispõe que a VENDEDORA, caso pratique atos ou celebre negócios após o fechamento do DATA ROOM que criem ou possam criar, alterar, modificar ou extinguir obrigações e direitos da SPE, deverá “informá-los tempestivamente à COMISSÃO e à COMPRADORA” até a efetiva TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. O subitem 18.6.5, por sua vez, exige anuência prévia da COMPRADORA apenas durante a Fase de Convivência, que tem início a partir da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do OBJETO, e restringe-se a atos “com efeitos após a celebração do CCVA”.

Da leitura sistemática do EDITAL, parece existir, entre o fechamento do DATA ROOM e a HOMOLOGAÇÃO, janela em que a VENDEDORA permanece na gestão da SPE sem depender de autorização prévia da ANTT, da COMISSÃO ou da COMPRADORA, embora as PROPOSTAS ECONÔMICAS, elaboradas com base nas informações do DATA ROOM, sejam irrevogáveis e irretratáveis (item 13.6) e a PROPONENTE deva computar todos os custos, despesas e riscos, vedada reivindicação futura (item 13.4). A janela poderá ainda ser ampliada em caso de recursos (item 16) ou de revisão do CRONOGRAMA (item 7.2).

Solicita-se esclarecer:

(a) se existe, no EDITAL ou no TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, mecanismo de autorização prévia, e não apenas de comunicação, aplicável aos atos de gestão praticados pela VENDEDORA nesse período, indicando-se o dispositivo;

(b) qual o prazo objetivo compreendido pela expressão “tempestivamente” e qual a consequência do descumprimento do subitem 18.6.4 pela VENDEDORA;

(c) se os atos praticados durante a Fase de Convivência cujos efeitos sejam imediatos, e não posteriores à celebração do CCVA, também dependem da anuência prévia de que trata o subitem 18.6.5;

(d) se a materialização, nesse período, de fato que altere de forma relevante a situação patrimonial, financeira ou contratual da SPE em relação às informações disponibilizadas no DATA ROOM enseja recomposição em favor da COMPRADORA, e por qual instrumento.

RESPOSTA:

(a) Não há previsão de mecanismo de autorização prévia pela COMPRADORA para os atos de gestão praticados antes do início da Fase de Convivência, os quais se sujeitam ao dever de informação previsto no subitem 18.6.4 do EDITAL, sem prejuízo da observância do limite de endividamento estabelecido nos itens 4.97 a 4.99 do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO e das autorizações exigidas pelo Contrato de Concessão e pela regulamentação da ANTT.

Ressalta-se, contudo, que a ausência de exigência de autorização prévia pela COMPRADORA não confere à VENDEDORA liberdade irrestrita para a celebração de contratos ou a assunção de obrigações. Os atos e negócios jurídicos praticados após a aprovação do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO pelo Tribunal de Contas da União e antes da realização do leilão deverão observar as condições e premissas que fundamentaram a solução consensual, não podendo promover alterações substanciais no perfil contábil, patrimonial e econômico-financeiro da SPE, comprometer o equilíbrio econômico-financeiro pactuado ou impor obrigações desproporcionais que possam repercutir sobre as condições econômicas e a competitividade do PROCESSO COMPETITIVO.

Nesse sentido, pela mesma razão que fundamenta a exigência de anuência prévia prevista no subitem 18.6.5 do EDITAL para a Fase de Convivência, não deverão ser assumidas, também no período anterior ao leilão, novas obrigações substanciais com efeitos após a efetiva TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, ressalvados os atos ordinários necessários à continuidade da concessão vigente. Tal entendimento visa assegurar a preservação das características essenciais da SPE durante todo o período de preparação e execução do PROCESSO COMPETITIVO, até a efetiva TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

(b) A comunicação deverá ser realizada imediatamente após a prática do ato ou a celebração do negócio, observado, por analogia, o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis previsto no subitem 4.2.12 do Termo de Referência de Ambiente Regulatório Experimental nº 001/SUCON/2025-ANTT, considerando que o dever de informação estabelecido no subitem 18.6.4 do Edital também se dirige à COMISSÃO, constituída no âmbito da ANTT. O descumprimento dessa obrigação sujeita a VENDEDORA ao disposto no Capítulo V do Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA).

(c) Não. A anuência prévia de que trata o subitem 18.6.5 aplica-se aos atos e negócios cujos efeitos se estendam para após a celebração do CCVA.

(d) Não, não haverá reequilíbrio do contrato em função dos itens indicados. Eventuais perdas serão tratadas nos termos do Capítulo V do Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda.

2. EDITAL, ITENS 13.2.1 E 13.3 (V). CONTRATO (ANEXO 11), CLÁUSULA 19. — TARIFA

Modelo tarifário e mecanismo de reajuste.

O item 13.2.1 sujeita a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, com data-base de janeiro de 2023, aos reajustes e revisões previstos no TERMO ADITIVO, que devem ser considerados na PROPOSTA ECONÔMICA (item 13.3, v). Solicita-se esclarecer:

(a) qual a fórmula, o índice e a periodicidade do reajuste tarifário aplicável, e qual a composição do IRT;

(b) qual o tratamento aplicável ao Degrau Tarifário e em que momento seus efeitos incidem sobre a Tarifa de Pedágio;

(c) se há hipótese de revisão extraordinária por variação cambial ou por variação de preço de insumos e, em caso positivo, quais os gatilhos, limites e a cláusula aplicável.

RESPOSTA:

(a) O IRT é o índice de reajustamento para atualização monetária da tarifa de pedágio, e seu cálculo e explicação se encontra nas Definições do Termo Aditivo, cláusula 1.1.1 inciso lxii.

(b) O tratamento do Degrau Tarifária se encontra disponível na cláusula 19.2 do Termo Aditivo, assim como seu momento de incidência, de acordo com a tabela da subcláusula 19.2.1, que passou por alteração conforme Comunicado Relevante nº 4, de 17 de setembro de 2026.

(c) A revisão extraordinária é realizada nos casos previstos nos Regulamento das Concessões

Rodoviárias da ANTT e nos casos previstos no Termo Aditivo da concessão. Adicionalmente, as alterações decorrentes de variação cambial ou preços de insumos são contempladas nas cláusulas de alocação de riscos e no Mecanismo de Proteção Cambial (Anexo 10 do Termo Aditivo) e o Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo (Anexo 14 do Termo Aditivo).

3. EDITAL, ITENS 2.4, 2.5 E 13.4. ANEXO 3 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA.

3. Edital, itens 2.4, 2.5 e 13.4. Anexo 3 – Manual de Procedimentos de Diligência. Arrecadação e evasão de pedágio.

Os itens 2.4 e 13.4 atribuem à PROPONENTE o risco das projeções e dos valores considerados em sua proposta, e o item 2.5 informa que o PREÇO e a TARIFA decorrem de avaliações econômico-financeiras realizadas no âmbito do processo de solução consensual. Solicita-se:

(a) a disponibilização, no DATA ROOM, do histórico de tráfego com segregação por categoria de veículo e por praça de pedágio;

(b) a informação do percentual de evasão e de inadimplência adotado nas avaliações que embasaram o PREÇO e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, bem como da respectiva metodologia de apuração;

(c) o esclarecimento sobre se tal percentual constitui premissa protegida por recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou risco alocado à Concessionária.

RESPOSTA:

a) O item 14.1 do Manual de Procedimentos de Diligência (Anexo 03) já prevê a disponibilização, no DATA ROOM, de relatórios de arrecadação tarifária, tráfego, evasão e inadimplência, complementados pelos relatórios de projeção de demanda e estudos de tráfego do item 14.3.

b) O percentual de evasão e inadimplência adotado nas avaliações econômico-financeiras que embasaram o preço e a Tarifa Básica de Pedágio constitui premissa do MEF, o qual possui caráter meramente referencial.

(c) Trata-se de risco alocado à Concessionária. Nos termos da subcláusula 22.2.3(i) do Termo Aditivo, a perda de Receita Tarifária decorrente de evasão de pedágio ou de recusa de usuários em pagar a Tarifa de Pedágio é risco exclusivo da Concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvada a exceção da subcláusula 22.2.3(iii).

4. EDITAL, ITENS 13.3 (IV) E (V) E 13.4. CONTRATO (ANEXO 11) E TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO — DESAPROPRIAÇÕES E REASSENTAMENTOS

Desapropriações e reassentamentos – divisão de responsabilidades.

O EDITAL não dispõe expressamente sobre a responsabilidade por desapropriações e reassentamentos, e o item 13.4 veda reivindicação futura por valores não considerados na proposta. Solicita-se esclarecer:

(a) a quem cabem os custos e a condução do rito, incluindo declaração de utilidade pública, imissão na posse, indenizações e reassentamentos;

(b) se os custos que ultrapassarem os valores considerados nas avaliações que embasaram o PREÇO serão suportados pela Concessionária ou pelo Poder Concedente, e se ensejam recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(c) qual a cláusula aplicável do TERMO ADITIVO ou do TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO.

RESPOSTA:

(a) A condução dos procedimentos operacionais e judiciais de desapropriação e reassentamento, cabe exclusivamente à Concessionária. À ANTT cabe a declaração de utilidade pública.

(b) Os custos do montante previsto para desapropriação e desocupação são de responsabilidade integral da Concessionária e, caso ultrapassados, o valor excedente será compartilhado na proporção de 20% a cargo da Concessionária e 80% a cargo do Poder Concedente.

(c) Cláusula 6.3 do Termo Aditivo.

5. EDITAL, ITENS 2.1, 2.4 E 13.4. CONTRATO (ANEXO 11). — PASSIVOS AMBIENTAIS

5. Edital, itens 2.1, 2.4 e 13.4. Contrato (Anexo 11). Passivos ambientais, biológicos e arqueológicos preexistentes.

O EDITAL não trata de passivos ambientais, biológicos ou arqueológicos preexistentes na faixa de domínio. Considerando os itens 2.4 e 13.4, solicita-se esclarecer:

(a) se contaminações e passivos ambientais, biológicos e arqueológicos existentes na faixa de domínio antes da entrada em vigor do TERMO ADITIVO são de responsabilidade do Poder Concedente, inclusive quanto a custos de remediação, atrasos deles decorrentes e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(b) sendo alienada a totalidade das ações da SPE (item 2.1), se remanesce responsabilidade da CONTROLADORA ou da VENDEDORA por passivos anteriores à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, e em que extensão;

(c) qual a cláusula aplicável.

RESPOSTA:

(a) Nos termos da subcláusula 22.6, do Termo Aditivo, constituem responsabilidade da Concessionária todos os aspectos ambientais que surgirem ou forem identificados, inclusive aqueles existentes no Sistema Rodoviário e originados em período anterior à assinatura do Contrato original.

(b) Perante a ANTT e o Poder Concedente, a regra geral estabelece que, a partir da efetiva transferência de controle, a Vendedora fica integralmente desonerada das obrigações e dos passivos relacionados à Concessão. A SPE e a nova Compradora passam, portanto, a responder exclusivamente pelo cumprimento do Contrato de Concessão e do Termo Aditivo.

No âmbito da relação jurídica privada estabelecida pelo Contrato de Compra e Venda de Ações, a Vendedora permanece responsável exclusivamente perante a Compradora por perdas e danos diretos decorrentes de falsidade nas declarações e garantias, dolo, fraude ou atos e omissões anteriores que não pudessem ser identificados mediante due diligence razoável. A obrigação de indenizar restringe-se aos danos efetivamente comprovados e poderá ser exigida no prazo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou violação à Lei Anticorrupção, que observarão os respectivos prazos prescricionais legais.

(c) Anexo 10 do Edital.

6. EDITAL, ITENS 10.2, 12.17 E 12.18 (III). — GARANTIA DA PROPOSTA

GARANTIA DE PROPOSTA – seguro-garantia emitido por seguradora estrangeira.

O item 12.17 exige que a apólice de seguro-garantia observe a regulamentação da SUSEP e seja emitida por seguradora autorizada a operar pela SUSEP e cadastrada na B3. Solicita-se esclarecer:

(a) se serão aceitas apólices emitidas por seguradora estrangeira sem autorização da SUSEP;

(b) em caso negativo, se é admitida a emissão mediante resseguro ou cosseguro com seguradora autorizada no Brasil, ou se será exigida contragarantia de instituição financeira brasileira, nos termos do item 12.18 (iii);

(c) quais providências de nacionalização, tais como tradução juramentada, apostilamento ou consularização, serão exigidas até a ENTREGA DE DOCUMENTOS.

RESPOSTA:

(a) Não serão aceitas. O item 12.17, inciso (ii), estabelece expressamente que a apólice de seguro-garantia deve ser "emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela SUSEP e que possua cadastro na B3". Além disso, o inciso (i) determina que a apólice observe obrigatoriamente a legislação e os atos normativos da SUSEP aplicáveis aos seguros-garantia.

(b) A apólice deverá ser emitida por seguradora autorizada pela SUSEP.

(c) Observar os itens 10.5.11 e 10.5.12 do Edital quanto a entrega de documentos elaborados no exterior ou em outro idioma.

7. EDITAL, ITENS 8.1.2 A 8.1.4, 12.2 (II), 12.14 E 15.3 — CONSÓRCIOS

Consórcios – percentual de participação e liderança.

O item 12.2 (ii), (d), exige a indicação do percentual de participação de cada consorciada e a designação da empresa líder, sem fixar percentual mínimo. O item 8.1.4 exige que cada consorciado atenda individualmente às demais

exigências, sendo a soma expressamente admitida apenas para a GARANTIA DE PROPOSTA (item 12.14). Solicita-se confirmar:

(a) que não há percentual mínimo de participação exigido da empresa líder ou das demais consorciadas e, caso haja, qual o percentual e o dispositivo aplicável;

(b) que não há exigência de capacidade técnica ou de experiência prévia na PRÉ-IDENTIFICAÇÃO nem na QUALIFICAÇÃO;

(c) caso exista tal exigência em algum ANEXO, se os respectivos índices poderão ser somados entre as consorciadas.

RESPOSTA:

(a) Não há exigência de percentual mínimo de participação para a empresa líder ou para as demais integrantes do Consórcio.

(b) Na etapa de Pré-Identificação, correspondente ao Volume 1, não se exige comprovação de capacidade técnica ou de experiência prévia. Na etapa de Qualificação, correspondente ao Volume 3, exige-se a comprovação da qualificação técnica prevista na Tabela IV do Anexo 8 do Edital ou, alternativamente, a apresentação de certidões e/ou atestados de aptidão em nome da Proponente ou de uma das consorciadas, nos termos do item 7.6 do mesmo Anexo.

(c) O item 3.1 do Anexo 8 do Edital estabelece que os documentos de qualificação técnica poderão ser apresentados em nome de apenas uma das consorciadas. Assim, a comprovação deverá observar os critérios e a forma definidos no instrumento convocatório, não se aplicando sistemática de somatório entre as consorciadas que não esteja expressamente prevista no Edital ou em seus anexos.

8. EDITAL, ITENS 2.4, 13.3 (V) E 13.4. CONTRATO (ANEXO 11) – MATRIZ DE RISCOS E REEQUILÍBRIO. — MATRIZ DE RISCO

Matriz de risco – interferência de outros modais.

Os itens 2.4 e 13.4 atribuem à PROPONENTE o risco dos resultados futuros e vedam reivindicações posteriores. Sendo a BR-163 corredor de escoamento de grãos, solicita-se esclarecer:

(a) se a entrada em operação de modal concorrente, a exemplo da Ferrogrão, inclusive antes do previsto, com a consequente redução de tráfego, constitui risco da Concessionária ou evento que enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(b) se os estudos de demanda que embasaram o PREÇO e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO consideraram esse cenário e a respectiva data prevista de entrada em operação;

(c) em caso de recomposição, qual a cláusula aplicável e a metodologia de recomposição.

RESPOSTA:

(a) A subcláusula 22.2.3, inciso (viii), do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão estabelece que a implantação e a operação de novos trechos ferroviários concorrentes ao corredor rodoviário objeto da Concessão, desde que não previstos nos estudos de viabilidade que subsidiaram a elaboração do Termo Aditivo e que gerem impactos no volume de tráfego e, consequentemente, na Receita Tarifária, constituem risco alocado ao Poder Concedente.

Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se prevista a entrada em operação apenas dos seguintes trechos ferroviários: (i) FICO – Ferrovia de Integração Centro-Oeste, no trecho Mara Rosa/GO – Água Boa/MT; e (ii) trecho ferroviário da Rumo entre Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, conforme o item 4.16 do Termo de Autocomposição. A entrada em operação desses dois segmentos, independentemente da data em que ocorrer, não ensejará, por si só, recomposição específica do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em favor de qualquer das partes, permanecendo as eventuais variações de Receita Tarifária submetidas ao Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda.

Por outro lado, a implantação e a operação de outros trechos ferroviários concorrentes não contemplados no cenário de referência adotado na modelagem econômico-financeira, inclusive a Ferrogrão (EF-170), constituem riscos alocados ao Poder Concedente, podendo ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, desde que demonstrados os impactos sobre o volume de tráfego e a Receita Tarifária, observados os requisitos contratuais aplicáveis.

(b) Não. O cenário que contempla a entrada em operação da Ferrogrão (EF-170) não foi adotado na elaboração do Modelo Econômico-Financeiro – MEF que fundamentou a definição do PREÇO e da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO. Foram consideradas, contudo, as premissas relativas à entrada em operação dos trechos ferroviários da FICO e da Rumo mencionados na resposta ao item (a).

(c) Na hipótese de materialização de risco alocado ao Poder Concedente, aplica-se a subcláusula 22.2.3, inciso (viii), do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, observados os procedimentos e a metodologia contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A recomposição deverá considerar a integralidade (100%) do impacto efetivamente provocado sobre a Receita Tarifária pelo empreendimento ferroviário não contemplado no cenário de referência, mediante apuração do efeito incremental comprovadamente atribuível ao evento, sem prejuízo da aplicação da subcláusula 22.1.3, de modo a evitar dupla compensação no âmbito do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda.

9. EDITAL, ITENS 12.2 E 12.3. ANEXO 6.2 – MODELOS DE PROCURAÇÃO DOS REPRESENTANTES CREDENCIADOS — FUNDO DE INVESTIMENTO

Comprovação de representação de fundo de investimento.

Considerando a possibilidade de participação por meio de fundo de investimento, solicita-se confirmar o entendimento de que a comprovação de representação observará o disposto no regulamento do fundo, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, de modo que a representação se dará por seu administrador ou gestor, conforme a divisão de competências ali prevista, sendo suficientes, para tanto, o regulamento vigente, o ato de designação e a procuração outorgada nos termos do Anexo 6.2, dispensada a apresentação de atos societários dos cotistas.

RESPOSTA:

O entendimento está correto. Na participação por meio de fundo de investimento, a comprovação da representação e da regularidade jurídica fundamenta-se estritamente no regulamento do fundo registrado na CVM, no comprovante do registro, nos atos de eleição e qualificação do administrador ou gestor, na demonstração de poderes para representação no certame e na procuração outorgada aos representantes credenciados (Anexo 6.2), nos termos da Tabela I do Anexo 6 (Linha K) do Edital, ficando dispensada a apresentação dos atos constitutivos e societários dos cotistas.

10. EDITAL, ITENS 9, 10 E 13. ANEXOS 6.2 E 7.1. — DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

Assinatura dos VOLUMES e da PROPOSTA ECONÔMICA.

Solicita-se confirmar o entendimento de que os VOLUMES e a PROPOSTA ECONÔMICA poderão ser assinados pelo REPRESENTANTE CREDENCIADO ou, alternativamente, pelo representante legal da PROPONENTE ou da empresa líder, no caso de CONSÓRCIO, e que não há exigência de reconhecimento de firma, na forma do item 10.5.9, nem de assinatura conjunta de mais de um representante.

Solicita-se esclarecer, ainda, quanto à ENTREGA DE DOCUMENTOS na PLATAFORMA ELETRÔNICA DA B3: (a) se é exigida via física de cada VOLUME, e em que quantidade; (b) qual o meio eletrônico admitido e o formato dos arquivos; e (c) se os documentos assinados com certificado ICP-Brasil, na forma do item 10.5.8, dispensam a apresentação de via física correspondente.

RESPOSTA:

De acordo com o item 10.5.5 do Edital, os Volumes 1, 2 e 3 deverão ser assinados pelos representantes credenciados, dispensado o reconhecimento de firma, nos termos do item 10.5.8. Para esse fim, considera-se representante credenciado o representante legal da Proponente ou, no caso de Consórcio, da empresa líder, conforme o item 12.2 do Edital.

Quanto à entrega da documentação, os itens 10.2 e 10.3 estabelecem que os Volumes 1, 2 e 3 deverão ser apresentados exclusivamente por meio da plataforma de leilões da B3, não sendo admitida outra forma de entrega. Excepcionalmente, caso a Proponente opte pela fiança bancária como modalidade de Garantia da Proposta, deverá também apresentar o original físico da carta de fiança, presencialmente, na sede da B3, conforme previsto no item 12.18, inciso (ix). Os documentos apresentados eletronicamente deverão observar os formatos e as demais diretrizes estabelecidos no item 10.5 e em seus subitens.

11. EDITAL, ITENS 10.2, 12.14 A 12.18. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3. — CADASTRO DA SEGURADORA NA B3

Cadastro da seguradora na B3.

Solicita-se confirmar o entendimento de que, na hipótese de apresentação de GARANTIA DE PROPOSTA na modalidade seguro-garantia, estando o cadastro da seguradora atualizado na B3, fica dispensada a apresentação dos documentos societários e de regularidade da seguradora, bastando a apólice e a comprovação do respectivo cadastro.

RESPOSTA:

Nos termos do item 12.17 inciso (iv) do Edital, a comprovação dos poderes dos signatários apenas se faz necessária quando não há cadastro válido junto a B3. Quanto a regularidade da seguradora, é necessário que ela seja devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como estabelecido no item 11.7 inciso (ii).

12. EDITAL, ITENS 13.3 E 13.4. CONTRATO (ANEXO 11), CLÁUSULA 22. — REGIME TRIBUTÁRIO

Regime tributário e benefícios fiscais na elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA.

Solicita-se confirmar o entendimento de que, para fins de elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA, deve ser considerada a legislação tributária vigente na data de sua apresentação, e esclarecer:

(a) se os benefícios fiscais de que a SPE seja titular, inclusive incentivos regionais de redução do imposto sobre a renda, foram considerados nas avaliações que embasaram o PREÇO e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e, em caso positivo, com que prazo de fruição;

(b) se a perda, a suspensão ou a alteração superveniente desses benefícios, por ato normativo ou decisão administrativa não imputável à Concessionária, enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e por qual instrumento.

RESPOSTA:

(a) Esclarece-se que os estudos e avaliações disponibilizados no âmbito do Processo Competitivo possuem caráter referencial, não constituindo garantia quanto aos resultados econômicos futuros da Concessão, nos termos do Edital. Compete à PROPONENTE avaliar os benefícios e incentivos fiscais eventualmente aplicáveis à SPE, inclusive aqueles de natureza regional, considerando a legislação tributária vigente, os respectivos requisitos de fruição e os prazos legalmente estabelecidos, para fins de elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Adicionalmente, destaca-se que o Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), em sua cláusula 6.5, estabelece disciplina específica para o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado da SPE. Nos termos da subcláusula 6.5.1, o prejuízo fiscal apurado na data-base de 30 de junho de 2025 corresponde a R\$ 164.899.000,00, sujeito à atualização contratualmente prevista. Conforme a subcláusula 6.5.2, a COMPRADORA deverá

pagar à VENDEDORA o equivalente a 80% do benefício tributário líquido efetivamente auferido em decorrência da utilização desse prejuízo fiscal, observadas as condições e limitações estabelecidas no CCVA.

Dessa forma, a PROPONENTE deverá considerar, em suas avaliações econômico-financeiras, não apenas os eventuais benefícios tributários aplicáveis à SPE, mas também as obrigações contratuais associadas ao aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado.

(b) A perda, suspensão ou alteração superveniente de benefícios fiscais não enseja, por si só, recomposição automática do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, devendo eventual pleito ser analisado à luz da matriz de riscos e das disposições contratuais aplicáveis, consideradas a natureza do benefício, a causa de sua alteração e a efetiva repercussão econômico-financeira sobre a Concessão.

Nos termos do item 13.4 do Edital, compete à PROPONENTE considerar, na elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA, os riscos que entender aplicáveis, inclusive aqueles relacionados à fruição de benefícios fiscais, sem prejuízo das hipóteses de recomposição expressamente previstas no Contrato de Concessão.

Especificamente quanto ao prejuízo fiscal acumulado da SPE, aplica-se a disciplina prevista na cláusula 6.5 do CCVA, que condiciona o pagamento à VENDEDORA ao efetivo aproveitamento do benefício tributário, observadas as disposições contratuais e a legislação tributária aplicável.

13. EDITAL, ITENS 20.3, 20.6, 20.7 A 20.9 E 21.5. — PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES

Prorrogação dos prazos das condições precedentes.

O item 20.3 fixa prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da convocação pela ANTT, para comprovação das condicionantes, “prorrogáveis, a critério da COMISSÃO”. O item 20.6 prevê que o descumprimento das condições precedentes no prazo estabelecido enseja a convocação das demais PROPONENTES e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA. Solicita-se esclarecer:

(a) quais os critérios e o procedimento para o deferimento da prorrogação prevista no item 20.3, e se o pedido deve ser formulado durante o transcurso do prazo;

(b) se o descumprimento decorrente de fato não imputável à COMPRADORA, inclusive a demora de terceiros cuja manifestação seja condição do próprio item 20.3, afasta a incidência do item 20.6 e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA;

(c) se o prazo do item 20.3 se suspende durante a análise da COMISSÃO prevista nos itens 20.7 a 20.9.

RESPOSTA:

(a) Pleitos de prorrogação do prazo serão avaliados quanto à sua plausibilidade, cujos requerimentos serão respondidos pela Comissão do Processo Competitivo. Os pedidos devem ser formulados durante o decurso do prazo.

(b) fato comprovadamente não imputável à COMPRADORA afasta a incidência do item 20.6 e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA, desde que comprovada a realização de todos os atos de sua competência para o atendimento às condicionantes.

(c) Não. Os prazos previstos nos subitens 20.3 e 20.7 a 20.9 do Edital são sucessivos e correspondem a etapas distintas do procedimento. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no subitem 20.3 destina-se à comprovação, pela COMPRADORA, do cumprimento das condições precedentes, enquanto os prazos subsequentes se referem à análise e à atestação de seu cumprimento pela COMISSÃO, à apreciação pela Diretoria da ANTT e à apresentação das condicionantes atribuídas à VENDEDORA. Dessa forma, não há previsão de suspensão do prazo estabelecido no subitem 20.3 em razão da análise prevista nos subitens 20.7 a 20.9.

14. CONTRATO (ANEXO 11), SUBCLÁUSULAS 19.4.4 (III), 19.7, 19.8, 23.3.1, 23.3.2, 23.3.3 E 23.4.2 (II) E (VI). CONTRATO, ANEXO 6 – FATOR C. — FATOR C

Recomposição mediante pagamento pelo Poder Concedente na hipótese de insuficiência da Conta de Ajuste e do Fator C.

A subcláusula 23.3.1 estabelece que a ANTT adotará, a seu exclusivo critério, uma ou mais formas de recomposição, “incluindo, mas não se limitando a” transferência de valores da Conta de Ajuste, modulação da alíquota de Recursos Vinculados, alteração da Tarifa de Pedágio, modificação de obrigações contratuais, alteração de praças de pedágio e alteração do prazo da Concessão por, no máximo, 5 (cinco) anos. A subcláusula 23.3.3, por sua vez, disciplina o pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, ainda que tal meio não conste do rol da subcláusula 23.3.1.

Solicita-se esclarecer:

(a) se, na hipótese de os meios enumerados na subcláusula 23.3.1 se revelarem insuficientes para a recomposição integral do desequilíbrio apurado, é admitido o pagamento direto à Concessionária pelo Poder Concedente, na forma da subcláusula 23.3.3, e qual a cláusula que o fundamenta;

(b) em que momento tal pagamento seria apurado e efetivado, se no âmbito da Revisão Ordinária, da Revisão Quinquenal, da Revisão Extraordinária ou do Ajuste Final de Resultados;

(c) qual o tratamento aplicável quando o saldo da Conta de Ajuste for insuficiente e o acréscimo tarifário decorrente do Fator C não permitir a recuperação integral do saldo da Conta C até o final do Prazo da Concessão, considerando que a subcláusula 23.3.1 (vi) limita a 5 (cinco) anos a alteração do prazo da Concessão;

(d) se a Concessionária poderá optar, ou manifestar preferência fundamentada, entre os meios de recomposição, observada a ponderação prevista na subcláusula 23.3.2 quanto aos pagamentos vencidos e vincendos relativos aos contratos de financiamento.

RESPOSTA:

a) O rol da subcláusula 23.3.1 é exemplificativo, e a subcláusula 23.3.3 disciplina, de forma autônoma, o pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente como meio adicional de recomposição. Caso tal pagamento seja realizado, se dará por depósito na Conta de Ajuste (1.1.1. xix) e posterior transferência à conta de livra movimentação.

(b) em qualquer das modalidades de revisão ou no Ajuste Final de Resultados.

(c) toda recomposição devida será garantida pelo Poder Concedente, que utilizará preferencialmente uma das formas indicadas na subcláusula 23.3.1.

15. EDITAL, ITENS 13.5, 19.3, 19.3.1, 19.3.2, 21.5 E 21.7. CONTRATO (ANEXO 11), ANEXO 9. — CAPITAL DE TERCEIROS

Alcance da redução de até 50% mediante captação líquida de capital de terceiros.

O item 21.7 estabelece a obrigação de aporte e integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA no valor de R\$ 316.386.736,66, com data-base de janeiro de 2023, e admite, no inciso (i), redução proporcional “até o limite de 50% (cinquenta por cento)” caso demonstrada a captação líquida de capital de terceiros. O APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, previsto no item 13.5 e exigido pelo item 21.5, constitui obrigação distinta.

Solicita-se esclarecer:

(a) se a redução de que trata o item 21.7 (i) incide exclusivamente sobre o aporte e a integralização de capital social, ou se alcança igualmente o APORTE DE RECURSOS VINCULADOS previsto no item 13.5;

(b) se o valor de R\$ 316.386.736,66 constitui capital social mínimo a ser mantido durante o Prazo da Concessão, ou obrigação de integralização exigível uma única vez, como condição à celebração do TERMO ADITIVO;

(c) na hipótese de redução, se o capital social resultante passa a constituir o piso a ser observado para os fins da vedação à diminuição de capital social sem prévia anuência dos Financiadores ou do Poder Concedente, prevista no Anexo 9 do Contrato;

(d) se a dívida existente da SPE, ou eventual refinanciamento ou repactuação dela decorrente, é computável na apuração da captação líquida de capital de terceiros.

RESPOSTA:

- (a) Incide exclusivamente sobre o aporte e a integralização do capital social.
- (b) A SPE deve manter o valor do capital social mínimo durante todo o prazo do contrato, como consta na subcláusula 25.2.1 do Termo Aditivo, ressalvada a desmobilização progressiva vinculada à execução do PER na subcláusula 25.5 e as regras da subcláusula 25.3.
- (c) Sim, o entendimento está correto.
- (d) Apenas são consideradas as captações de capital de terceiros presentes no item 21.7 (ii) do Edital, não sendo computáveis a dívida preexistente da SPE ou o seu refinanciamento/repactuação.

16. EDITAL, ITENS 19.1 (II) E (III), 19.2, 20.3 (III) E (IV), 20.4 A 20.4.3, 20.5 E 20.6. ANEXO 12. — CARTA DE FIANÇA

Anuência dos Financiadores e CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR.

O item 20.3 arrola como condicionantes distintas, no inciso (iii), a anuência prévia dos Financiadores para a celebração do TERMO ADITIVO e para a transferência do controle acionário, e, no inciso (iv), a apresentação da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR, “com a possibilidade de dispensa, ou apresentação de outra forma de garantia, a critério do Financiador”. O item 20.6 prevê que o não cumprimento das condições precedentes no prazo enseja a convocação das demais PROPONENTES e a execução da GARANTIA DE PROPOSTA.

Solicita-se esclarecer:

(a) apresentada pela COMPRADORA a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR nos estritos termos do Anexo 12, no valor exigido e emitida por instituição que atenda integralmente aos requisitos dos itens 20.4 a 20.4.3, se subsiste a exigência de anuência prévia dos Financiadores de que trata o item 20.3 (iii), ou se o atendimento aos requisitos do EDITAL é, por si só, suficiente;

(b) subsistindo a exigência, se a recusa da anuência pelos Financiadores, ou a sua não manifestação no prazo do item 20.3, configura descumprimento imputável à COMPRADORA para os fins do item 20.6, com execução da GARANTIA DE PROPOSTA, e qual o procedimento aplicável nessa hipótese;

(c) se a CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR pode ser prestada por mais de uma instituição financeira, em regime de solidariedade ou mediante fracionamento do valor total, desde que cada uma atenda individualmente aos requisitos dos itens 20.4 e 20.4.1, e se, nessa hipótese, cada carta deverá observar isoladamente a validade mínima de 2 (dois) anos prevista no item 20.4.2;

(d) se a validade mínima de 2 (dois) anos prevista no item 20.4.2 corresponde também ao prazo máximo admitido, ou se é facultada a apresentação de carta com prazo superior, e qual o procedimento de renovação aplicável ao término da vigência.

RESPOSTA:

(a) O entendimento não está correto. Os incisos (iii) e (iv) do item 20.3 do EDITAL estabelecem condicionantes distintas, de modo que a apresentação da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR, ainda que em estrita observância aos requisitos previstos nos itens 20.4 a 20.4.3, não dispensa, por si só, a anuência prévia dos Financiadores para a celebração do TERMO ADITIVO e a transferência do controle acionário. Ressalta-se que o item 20.5 admite a substituição das condicionantes previstas nos incisos (iii) e (iv) do item 20.3 mediante apresentação de termo de quitação total das dívidas e financiamentos com o Financiador, ou outra forma de garantia menos onerosa definida pelo credor.

(b) O item 20.6 do EDITAL estabelece as consequências aplicáveis ao não cumprimento das condições precedentes previstas no item 20.3 dentro do prazo estabelecido, incluindo a convocação das demais PROPONENTES, observada a ordem de classificação, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA. O EDITAL não estabelece exceção automática para as hipóteses de recusa ou ausência de manifestação dos Financiadores. Contudo, o item 20.3

admite a prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes, a critério da COMISSÃO, podendo as circunstâncias concretas ser avaliadas no âmbito dessa competência, observadas as disposições editalícias aplicáveis.

(c) Esclarece-se que os itens 20.4 a 20.4.3 do EDITAL não estabelecem vedação expressa à apresentação da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR por mais de uma instituição financeira. Nesse sentido, admite-se a apresentação de garantias emitidas por diferentes instituições financeiras, mediante fracionamento do valor total exigido, desde que cada instituição emissora atenda individualmente aos requisitos estabelecidos nos itens 20.4 e 20.4.1 do EDITAL e que o conjunto das garantias assegure a integralidade do montante exigido no item 20.3(iv). Cada instrumento deverá observar o prazo mínimo de validade de 2 (dois) anos, previsto no item 20.4.2, bem como as demais condições estabelecidas no ANEXO 12, devendo a estrutura de garantias apresentada ser aceita pelos respectivos Financiadores beneficiários. A apresentação de garantias fracionadas não poderá resultar em redução da cobertura global exigida, tampouco em restrições à sua exigibilidade ou eficácia em relação às obrigações garantidas.

(d) O prazo de 2 (dois) anos previsto no item 20.4.2 do EDITAL constitui prazo mínimo de validade da CARTA DE FIANÇA AO FINANCIADOR, não havendo vedação à apresentação de instrumento com prazo de vigência superior. Quanto à renovação, o EDITAL não estabelece procedimento específico, devendo ser observadas as condições do instrumento de garantia, os contratos de financiamento aplicáveis e as exigências dos respectivos Financiadores, sem prejuízo do atendimento às disposições do EDITAL.

17. EDITAL, ITENS 2.4, 13.4 E 18.6. CONTRATO (ANEXO 11) – BENS DA CONCESSÃO E BENS REVERSÍVEIS. — BENS REVERSÍVEIS

Bens reversíveis – relação, estado e declaração de conhecimento.

O item 2.4 dispõe que as projeções e avaliações disponibilizadas não constituem garantia do estado ou dos resultados futuros da SPE, e o item 13.4 veda reivindicação futura por valores não considerados na proposta. Foi disponibilizada no DATA ROOM projeção de bens reversíveis com posição estimada até dezembro de 2026.

Solicita-se esclarecer:

(a) se será disponibilizada, antes da ENTREGA DE DOCUMENTOS, relação atualizada e individualizada dos bens reversíveis, com respectivos estado de conservação, vida útil remanescente e valor contábil;

(b) se a declaração de conhecimento da natureza e das condições dos bens, exigida da Concessionária, tem como premissa a suficiência e a correção das informações efetivamente disponibilizadas no DATA ROOM, não alcançando vícios ocultos, divergências ou desconformidades nelas não refletidas;

(c) qual o tratamento aplicável à divergência, verificada após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, entre a posição efetiva dos bens reversíveis e a projeção disponibilizada, e se tal divergência enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou responsabilidade da VENDEDORA.

RESPOSTA:

(a) O item 8.4 do DOC. 03 – Relação dos Arquivos e Documentos Básicos para Diligência Prévia, integrante do Anexo 03 – Manual de Procedimentos de Diligência, prevê a disponibilização, no DATA ROOM, da relação de bens reversíveis, bens vinculados à concessão e ativos essenciais à prestação do serviço público.

Nos termos dos subitens 4.1(a) e 7.2.2 do referido Manual, compete à VENDEDORA e à SPE manter as informações disponibilizadas no DATA ROOM permanentemente atualizadas até a Data-Limite de Divulgação, mediante atualização, retificação ou complementação dos documentos anteriormente disponibilizados, de modo a assegurar sua integridade, exatidão, completude, consistência e atualidade.

Assim, eventuais alterações ou complementações das informações relativas aos bens reversíveis deverão ser refletidas no DATA ROOM, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no Manual, não estando prevista a disponibilização de relação adicional específica além das informações e documentos sujeitos à referida obrigação de atualização.

(c) Eventuais divergências entre a situação efetiva dos bens reversíveis e as informações disponibilizadas no DATA ROOM não ensejam, por si só, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão perante o Poder Concedente, observado o disposto na subcláusula 10.2 do Termo Aditivo.

Por outro lado, eventuais divergências identificadas após a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, inclusive por ocasião dos procedimentos de arrolamento e transferência de bens, poderão ensejar responsabilidade da VENDEDORA perante a COMPRADORA, observadas as declarações e garantias prestadas, o dever de diligência da COMPRADORA e as hipóteses, condições, limitações e procedimentos de indenização estabelecidos nos Capítulos IV e V do Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA).

Ressalta-se que a responsabilidade da VENDEDORA deverá ser apurada conforme as circunstâncias concretas, não abrangendo, em regra, fatos ou circunstâncias regularmente divulgados no DATA ROOM ou objetivamente identificáveis mediante diligência razoável, ressalvadas as exceções expressamente previstas no subitem 5.1(ii) do CCVA.

O detalhamento individualizado e a aferição do estado de conservação dos bens serão realizados no âmbito dos procedimentos formais de transição previstos no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

(b) Nos termos dos subitens 4.1(a) e 7.2.2 do Anexo 03 – Manual de Procedimentos de Diligência, compete à VENDEDORA e à SPE assegurar a integridade, a exatidão, a completude e a atualização das informações disponibilizadas no DATA ROOM.

Eventuais divergências entre as informações disponibilizadas no DATA ROOM e a situação efetiva dos bens vinculados à concessão, inclusive aquelas identificadas por ocasião dos procedimentos de arrolamento e transferência de bens, poderão ensejar responsabilidade da VENDEDORA perante a COMPRADORA, observadas as declarações e garantias prestadas, as hipóteses de indenização e as limitações estabelecidas no Capítulo V do Anexo 10 – Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), sem prejuízo do dever de diligência da COMPRADORA previsto no subitem 4.2.15.

Ressalta-se que o regime de responsabilidade previsto no CCVA não se confunde com aquele estabelecido nas subcláusulas 10.1 a 10.3 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que disciplinam a assunção de riscos e obrigações pela Concessionária perante o Poder Concedente. Assim, a ausência de direito à indenização pelo Poder Concedente em razão de informações incompletas ou insuficientes não afasta eventual responsabilidade da VENDEDORA perante a COMPRADORA, nos termos e limites estabelecidos no CCVA.

18. EDITAL, ITENS 2.1, 2.4, 13.3 E 13.4. TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO E RESPECTIVOS ANEXOS. — CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

Contingências judiciais e administrativas preexistentes.

Foi disponibilizada relação de processos judiciais e administrativos relacionados à Concessionária. Considerando que é alienada a totalidade das ações da SPE (item 2.1), que as projeções não constituem garantia (item 2.4) e que é vedada reivindicação futura por valores não considerados na proposta (item 13.4), solicita-se esclarecer:

(a) se os valores das contingências judiciais e administrativas foram considerados no cálculo do valor de venda e, em caso positivo, com que critério de classificação de risco e em que montante agregado;

(b) se remanesce responsabilidade da CONTROLADORA ou da VENDEDORA por contingências com fato gerador anterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, inclusive as não provisionadas ou não relacionadas, e qual o instrumento de ressarcimento aplicável;

(c) se a condenação, em montante superior ao provisionado, de processo com fato gerador anterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e por qual cláusula;

(d) se a relação disponibilizada é exaustiva na data de sua elaboração e se será atualizada até o encerramento do DATA ROOM.

RESPOSTA:

(a) Os valores e premissas que fundamentaram o PREÇO e as avaliações econômico-financeiras da SPE decorrem do processo de solução consensual realizado no TCU, aprovado pelo Acórdão nº 11/2026 – TCU – Plenário, cujas avaliações e projeções têm caráter estritamente informativo e não constituem garantia de resultados futuros, cabendo a cada PROPONENTE realizar sua própria valoração e diligência, nos termos dos itens 2.1, 2.4 e 13.4 do EDITAL. A matriz consolidada de contingências judiciais, arbitrais e administrativas da SPE encontra-se disponibilizada para consulta na pasta específica do Data Room, cabendo à PROPONENTE considerá-la na formulação de sua proposta econômica.

(b) A VENDEDORA responde por contingências com fato gerador anterior à Data de Fechamento, desde que não regularmente divulgadas no DATA ROOM e não identificáveis pela COMPRADORA mediante diligência razoável, nos termos da Cláusula 5.3(iv) do CONTRATO DE COMPRA E VENDA. O ressarcimento se dá por Notificação de Indenização, apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, dentro do Período de Indenização de 12 (doze) meses contados da Data de Fechamento, nos termos da Cláusula 5.5(i).

(c) A hipótese não enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Termo Aditivo, sendo tratada exclusivamente no âmbito do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, pelo mecanismo de indenização das Cláusulas 5.1 a 5.8, aplicável quando a contingência não tenha sido regularmente divulgada no DATA ROOM nem fosse objetivamente identificável pelo Comprador mediante diligência razoável.

(d) A relação disponibilizada poderá ser complementada ou atualizada pela VENDEDORA até a Data-Limite de Divulgação, sendo considerados regularmente divulgados, para os fins do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, apenas os documentos inseridos no DATA ROOM até essa data.

19. EDITAL, ITENS 19.1 (VII), 20.3, 23.1 E 23.2. CONTRATO (ANEXO 11) – GARANTIA DE EXECUÇÃO. — GARANTIA DE EXECUÇÃO

Garantia de Execução do Contrato – escopo e obrigações anteriores à vigência do TERMO ADITIVO.

A apresentação da Garantia de Execução do Contrato figura entre as condicionantes à celebração do instrumento.

Solicita-se esclarecer:

(a) se a Garantia de Execução a ser apresentada pela COMPRADORA responde exclusivamente por obrigações constituídas a partir da vigência do TERMO ADITIVO, não alcançando obrigações, penalidades ou inadimplementos com fato gerador anterior, inclusive os relativos ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO ESPECIAL;

(b) em caso de execução parcial, se a obrigação de recomposição da garantia se refere apenas ao saldo executado, e qual o prazo aplicável;

(c) se, previamente à aplicação de penalidade ou à execução da Garantia de Execução, será assegurado à Concessionária prazo para apresentação de manifestação, documentos e elementos técnicos, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

RESPOSTA:

As hipóteses de utilização da Garantia de Execução do Contrato, previstas na subcláusula 11.6, vinculam-se a obrigações regidas pelo termo aditivo, não alcançando inexecuções do Contrato de Concessão Original ou do período de transição especial, cujo tratamento é apartado, via Conta de Ajuste Especial, ressalvadas as obrigações remanescentes do Período de Transição Especial que, nos termos da subcláusula 44.4.1 e do Anexo 16, passam a integrar o Escopo da Concessão como obrigação da Concessionária, sujeitas ao correspondente reequilíbrio econômico-financeiro. Utilizada parcialmente a Garantia, a recomposição refere-se ao valor efetivamente utilizado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da utilização, nos termos da subcláusula 11.8. A aplicação de penalidades e a execução da Garantia observarão a prévia defesa, o contraditório e a ampla defesa, nos termos das subcláusulas 21.2.1 e 21.2.2 e da regulamentação da ANTT.

PROTOCOLO: 50500.056528/2026-18

Recebido em 18 de setembro de 2026 - 19:48:00

Interessado: CONASA INFRAESTRUTURA S.A.

1. PER (VOLUME II) – FRENTE DE OBRAS; 22.5.3 DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11) — MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO

Considerando que a subcláusula 22.5.3 do Termo Aditivo estabelece o compartilhamento do risco de variação do valor destinado a Desapropriações e Desocupações entre a Concessionária e o Poder Concedente (nos termos da subcláusula 6.3.1), solicita-se, para as obras com conclusão prevista nos 1º, 2º e 3º Anos da Concessão constantes do PER (Volume II) – Frente de Obras, confirmar que o referido mecanismo de compartilhamento de risco (subcláusulas 6.3.1 e 22.5.3) se aplica integralmente a essas áreas e que eventual atraso na expedição de DUP ou na conclusão dos processos de desapropriação/desocupação, não imputável à Concessionária, será tratado como risco alocado ao Poder Concedente, sem prejuízo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e sem incidência de penalidades pelo eventual atraso no cronograma do PER.

RESPOSTA:

Confirma-se que o mecanismo de compartilhamento de risco previsto nas subcláusulas 6.3.1 e 22.5.3 aplica-se às Desapropriações e Desocupações necessárias à execução das obras previstas nos 1º, 2º e 3º Anos da Concessão constantes no PER, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

Eventuais atrasos nas obras decorrentes de demora na expedição de DUP ou na conclusão dos processos de Desapropriação e Desocupação, quando não imputáveis à Concessionária, serão tratados nos termos da subcláusula 22.5.2(ii), inclusive quanto aos efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observadas as condições nela estabelecidas.

2. PER (VOLUME II) – VIAS MARGINAIS E DISPOSITIVOS DO 1º ANO, SUBCLÁUSULA 22.6.2(I) DO TERMO ADITIVO

Considerando que a subcláusula 22.6.2(i) do Termo Aditivo atribui ao Poder Concedente o risco de atraso ou falha na obtenção de licenciamento ambiental, desde que comprovado que a Concessionária adotou as medidas especificadas nas alíneas (a) a (d) daquela subcláusula, solicita-se, para as obras de vias marginais (aproximadamente 5,4 km) e dos dispositivos com conclusão prevista no 1º Ano da Concessão, confirmar que, comprovadas pela Concessionária as medidas previstas na subcláusula 22.6.2(i), eventual atraso no licenciamento ambiental dessas obras será integralmente tratado como risco alocado ao Poder Concedente, ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e afastando a aplicação de penalidades ou a caracterização de descumprimento das metas do Plano de Ação referentes ao Período de Transição, nos termos da subcláusula 5.3 do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Confirma-se que, comprovado o cumprimento, pela Concessionária, das medidas previstas na subcláusula 22.6.2(i) do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, eventual atraso ou falha na obtenção do licenciamento ambiental das obras de vias marginais e dos dispositivos previstos para o 1º Ano da Concessão será considerado risco alocado ao Poder Concedente, ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observados os requisitos e procedimentos contratuais aplicáveis.

Quanto às metas e obrigações previstas para o Período de Transição, os atrasos comprovadamente decorrentes da materialização de risco alocado ao Poder Concedente não caracterizarão descumprimento imputável à Concessionária, nem ensejarão a aplicação de penalidades pelo correspondente atraso, nos termos da subcláusula 5.3 do Termo Aditivo, observadas as demais disposições contratuais aplicáveis.

Ressalva-se, contudo, que essa exclusão de responsabilidade não afasta a eventual aplicação do Desconto de Reequilíbrio, conforme expressamente previsto na subcláusula 5.3 do Termo Aditivo.

3. PER (VOLUMES I E II) – PONTOS DE PARADA E DESCANSO TABELAS 23 E 49 (VOL. II); ITEM 3.4.3 DO PER (VOLUME I) — REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Considerando que a Tabela 23 do PER Volume II prevê a implantação, no 1º ano da Concessão, de 2 (dois) retornos em nível tipo “U” associados ao PPD 3, e que a Tabela 49 do mesmo documento indica, para o referido PPD, rodovia, SNV, quilometragem e coordenadas geográficas como “A definir”, solicita-se esclarecer: (i) a quem compete a definição da localização do PPD 3 e dos respectivos retornos de acesso; (ii) qual o prazo máximo para essa definição; (iii) quais estudos, aprovações, autorizações, disponibilização de áreas, desapropriações, desocupações, licenças e/ou demais providências serão exigidos para sua implantação; e (iv) se eventual atraso na definição da localização ou na prática de atos sob responsabilidade do Poder Concedente ou de outros órgãos públicos implicará a prorrogação dos marcos contratuais correlatos, sem incidência de penalidades, descontos de reequilíbrio ou prejuízo à aferição das metas do Plano de Ação e dos Degraus Tarifários, com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável.

RESPOSTA:

Quanto ao item (i), o PER Volume I, na seção 3.4.3.6, itens 8 a 12, estabelece que a Concessionária deverá desenvolver estudo contemplando a definição dos locais de implantação dos PPDs e da distribuição das vagas, considerando os critérios de demanda e abrangência ao longo do sistema rodoviário e o posicionamento dos PPDs próximos a retornos, de modo a facilitar o acesso dos usuários em ambos os sentidos, cabendo à ANTT aprovar o estudo e autorizar a instalação.

Quanto ao item (ii), o PER Volume I, seção 3.4.3.6, item 8 dos Parâmetros Técnicos, fixa o prazo de 12 (doze) meses para que a Concessionária desenvolva o estudo de definição dos locais de implantação dos PPDs, a ser aprovado pela ANTT nos termos do item 12. A implantação do PPD deve estar concluída em até 24 (vinte e quatro) meses, conforme a Tabela 43 – Frente de Serviços Operacionais do PER Volume II, de modo que o estudo deve ser apresentado com antecedência compatível com a análise da ANTT, a obtenção das autorizações e a execução das obras.

iii) Cabe à Concessionária promover a liberação das áreas necessárias à implantação do PPD 3 e dos respectivos retornos, incluindo as eventuais desapropriações e desocupações, nos termos das subcláusulas 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.3 e 22.5.3 do Termo Aditivo. Também cabe à Concessionária obter e manter todas as licenças e autorizações ambientais necessárias e cumprir as respectivas condicionantes, nos termos das subcláusulas 5.1.1 a 5.1.3, 5.6 e 22.6.3. A obtenção parcial das licenças não exime a Concessionária do cumprimento dos prazos do PER (subcláusula 5.4). Eventual atraso no licenciamento será tratado nos termos das subcláusulas 5.3 e 22.6.2, item i.

Sobre o item (iv), o Termo Aditivo não prevê prorrogação automática dos marcos contratuais. O atraso no cumprimento dos prazos do PER é risco da Concessionária, salvo quando decorrente de evento alocado ao Poder Concedente (subcláusulas 22.5.1, item (i), e 22.5.2). Nessa hipótese, uma vez comprovado e reconhecido expressamente pela ANTT, não se aplica a penalidade correspondente (subcláusula 23.5.4, item (v)) e cabe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Durante o Período de Transição não incide o Desconto de Reequilíbrio (subcláusula 44.5.8). As metas do Plano de Ação observam os prazos de conclusão do PER (subcláusula 44.5.2.2), e os Degraus Tarifários d2 e d3 permanecem condicionados ao cumprimento mínimo de 90% da meta de execução do período (subcláusula 19.2.4).

4. CLÁUSULA 27.8 DO TERMO ADITIVO; PORTARIA MT Nº 622/2024; PER (VOLUMES I E II)

Considerando a obrigação de implementação do projeto Corredor Logístico Sustentável, prevista na subcláusula 27.8.1 do Termo Aditivo, solicita-se confirmar que atrasos, omissões ou alterações de escopo decorrentes de ato, fato ou demora imputável ao Poder Concedente ou a outros entes públicos não serão atribuídos à Concessionária, devendo ensejar a adequação dos prazos e obrigações afetados, sem penalidades ou impactos nos mecanismos de desempenho

e remuneração, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quando houver impacto comprovado.

RESPOSTA:

As obrigações só serão abonadas em caso de materialização de riscos não assumidos pela Concessionária. Os impactos nos mecanismos de remuneração ocorrerão na forma do contrato.

5. SEÇÃO 3.1.2, ITENS 19 E 20, DO PER (VOLUME I)

Os itens 19 e 20 da seção 3.1.2 do PER Volume I determinam, “nos trechos sujeitos à neblina”, o uso de tintas especiais e, “após a identificação dos locais de incidência de neblina”, a implantação de sinalizações complementares. Solicita-se esclarecer o critério objetivo, a fonte de dados e o responsável pela identificação dos trechos de neblina, bem como a extensão de referência considerada no MEF para o dimensionamento dessas obrigações.

RESPOSTA:

Esclarece-se que o PER não estabelece critério numérico único para caracterizar um trecho como sujeito à neblina e não fixa extensão de referência para a aplicação de tintas especiais ou de sinalizações complementares, cabendo à Concessionária, sob sua responsabilidade, definir as extensões a serem tratadas.

A identificação dos locais de incidência de neblina deverá se apoiar nos sistemas de monitoramento previstos no próprio PER Volume I.

Quanto ao questionamento sobre a extensão de referência considerada no MEF, esclarece-se que a modelagem possui caráter meramente referencial e não vincula a forma de execução das obrigações contratuais.

6. APÊNDICE G DO PER (VOLUME II), PÁGS. 72-73; ANEXO 16 DO TERMO ADITIVO

O Apêndice G do PER (Volume II), págs. 72-73, e o Anexo 16 do Termo Aditivo estabelecem que as obras do Período de Transição Especial não concluídas até o encerramento desse período passarão a integrar o Escopo da Concessão como obrigações remanescentes da Concessionária, observadas as condições, prazos e procedimentos previstos na Cláusula 45.4' do Termo Aditivo – dispositivo que não consta da minuta disponibilizada, aparentando tratar-se, em rigor, da subcláusula 44.4.1 e seguintes. Considerando que a subcláusula 44.4.1 assegura à Concessionária o direito ao devido reequilíbrio econômico-financeiro pela assunção dessas obrigações remanescentes, nos termos do Anexo 16, solicita-se: (i) corrigir a remissão equivocada, indicando o dispositivo efetivamente aplicável; (ii) confirmar, de forma taxativa, que a integralidade dos custos das obras remanescentes do Período de Transição Especial (incluindo rotatória alongada, correções de traçado, passarelas, acesso portuário de Miritituba com 5,820 km e passagem de fauna), por não estarem contempladas no MEF, será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da futura Concessionária, nos termos da subcláusula 44.4.1 e do Anexo 16; e (iii) esclarecer a forma pela qual as Proponentes deverão considerar tais obrigações na elaboração da Proposta Econômica, tendo em vista o direito ao reequilíbrio já assegurado contratualmente.

RESPOSTA:

(i) Trata-se de erro material. Esclarece-se que a referência à cláusula 45.4 deve ser compreendida como remissão à subcláusula 44.4 do Termo Aditivo.

(ii) Nos termos do Anexo 16 e da subcláusula 44.4 do Termo Aditivo, as obrigações remanescentes previstas na Tabela 1 do Anexo 16 serão de responsabilidade da Concessionária e objeto do devido reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o percentual de inexecução apurado para cada obra. O MEF é apenas documento de referência, não sendo de nenhuma forma vinculado ao futuro contrato.

(iii) As proponentes devem considerar na elaboração das propostas as obrigações que assumirão.

7. TABELA 53 DO PER (VOLUME II)

A Tabela 53 do PER Volume II prevê a implantação da Unidade Operacional da PRF de Miritituba com km e coordenadas “A definir”. Solicita-se informar o critério e o prazo para a definição da localização, a titularidade da área e a responsabilidade pela sua disponibilização, inclusive quanto à eventual necessidade de desapropriação e de emissão de DUP.

RESPOSTA:

O PER não estabelece prazo específico para a definição das localizações. Entretanto, esta deverá ser estabelecida em conjunto com a PRF e ocorrer com antecedência suficiente para permitir que as providências necessárias à execução da Unidade Operacional da PRF de Miritituba ocorra conforme prazo estabelecido no PER Volume II, Tabela 43 – Frente de Serviços Operacionais, de 12 meses, contados, conforme a Seção 3.4 do PER, Volume I, a partir da data de vigência do Termo Aditivo da Concessão. Caso a área esteja inserida na faixa de domínio, não haverá desapropriação, e a área permanece integrando o Sistema Rodoviário (subcláusula 4.1.1, item (i)). Caso ultrapasse a faixa de domínio, caberá à Concessionária promover a desapropriação, mediante Declaração de Utilidade Pública emitida pela ANTT, e a propriedade da área será transferida à União (subcláusulas 6.1.1, 6.1.4 e 6.1.5.1 do Termo Aditivo).

8. TABELAS 38 E 58 DO PER (VOLUME II); 22.6.3 DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11) — PASSAGEM DE FAUNA

A Tabela 38 do PER Volume II prevê 8 (oito) passagens de fauna na BR-163/MT com SNV “A definir”, e a Tabela 58 registra que as localizações “são referências que podem mudar após estudo ambiental específico”. Solicita-se confirmar o tratamento aplicável às variações de localização e de quantidade decorrentes de exigência do órgão ambiental, notadamente se serão enquadradas no regime de compartilhamento de custos de condicionantes previsto na subcláusula 22.6.3 do Termo Aditivo.

RESPOSTA:

Eventuais variações de localização e de quantidade das passagens de fauna decorrentes de exigência do órgão ambiental serão tratadas nos termos das subcláusulas 5.1.3, 5.6 e 22.6.3 do Termo Aditivo. Cabe à Concessionária cumprir as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente, inclusive as que vierem a ser exigidas no curso do licenciamento.

9. APÊNDICE H E TABELA 59 DO PER (VOLUME II)

Solicita-se: (i) confirmar que os Parâmetros de Desempenho e a frequência aplicáveis a esses serviços de manutenção correspondem aos atualmente praticados pela Concessionária, mantidas a qualidade, a tipologia e a estrutura da via existente, sem incremento de exigência técnica; (ii) esclarecer a necessidade de anuência da FUNAI e de outros órgãos para a execução desses serviços, e a quem compete sua obtenção; e (iii) esclarecer se tais extensões integram o Sistema Rodoviário para os demais fins contratuais, notadamente para efeito da alocação de risco de que trata a Cláusula 22 do Termo Aditivo, especialmente quanto a eventual incremento de exigência determinado por órgão indigenista ou ambiental, hipótese em que se solicita confirmar o correspondente direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

RESPOSTA:

No que se refere ao item (i), as obrigações da concessionária previstas no PER restringem-se aos serviços descritos no Apêndice H: manutenção da largura da plataforma existente, nivelamento para acesso de veículos e equipamentos, poda da vegetação lateral e manutenção de pontes e bueiros.

Quanto ao item (ii), compete à Concessionária obter, junto aos órgãos competentes, as anuências, licenças, permissões e autorizações necessárias à execução dos serviços, nos termos da cláusula 5.1 do Termo Aditivo, bem como atender às exigências por eles estabelecidas. Esclarece-se, ainda, que nos termos da subcláusula 5.1.3, a Concessionária deve cumprir todas as condicionantes ambientais já existentes, a exemplo das relativas aos ramais indígenas, incluindo

as pendências e os passivos ambientais a elas vinculados, bem como as que vierem a ser exigidas pelos órgãos responsáveis, inclusive as referentes a terras indígenas, comunidades quilombolas e sítios arqueológicos. Cabe-lhe, ainda, arcar com a integralidade dos custos delas decorrentes, ainda que a licença tenha sido obtida ou solicitada por terceiros ou pelo Poder Concedente, observado o compartilhamento de riscos previsto na subcláusula 5.6.

Com relação ao item (iii), esclarece-se que os ramais indígenas não integram o Sistema Rodoviário (Apêndice A do PER Volume II), o que, contudo, não exime a Concessionária do cumprimento das obrigações ambientais tratadas no item anterior.

10. 5.5.1 DO TERMO ADITIVO

Considerando que a subcláusula 5.5.1 do Termo Aditivo estabelece que as condicionantes ambientais deverão ser cumpridas de acordo com o processo de licenciamento ambiental e com as decisões judiciais relacionadas, inclusive mediante obrigações de fazer ou de pagar, solicita-se informar quais pedidos em âmbito judicial atualmente vigentes requerem obrigações à Concessionária relacionadas a aspectos socioambientais, comunidades indígenas ou medidas compensatórias, indicando, para cada caso, o objeto da obrigação, prazo de cumprimento e respectivo tratamento econômico-financeiro no âmbito do Termo Aditivo e do mecanismo previsto na subcláusula 5.6, assim como qual o tratamento será dado caso os valores ultrapassem aqueles previstos no MEF.

RESPOSTA:

Nos termos da subcláusula 5.5.1 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, compete à CONCESSIONÁRIA cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas nos respectivos processos de licenciamento ambiental e nas decisões judiciais relacionadas, inclusive quando envolverem obrigações de fazer ou de pagar.

Quanto ao tratamento econômico-financeiro, a subcláusula 5.6.1 estabelece o montante de R\$ 933.431.914,73, na data-base de janeiro de 2023, a ser reajustado anualmente pelo IRT a partir da vigência do Termo Aditivo, para o custeio das obrigações abrangidas pelo mecanismo de compartilhamento de risco de condicionantes ambientais.

Nos termos das subcláusulas 5.6.2 e 22.6.3, os valores efetivamente despendidos que ultrapassem o referido montante serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) do excedente, permanecendo os 20% (vinte por cento) restantes sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. A recomposição ocorrerá por meio de Notificação de Reequilíbrio, com utilização de Recursos Vinculados, mediante prestação de contas aprovada pela ANTT, na Revisão Ordinária subsequente à comprovação dos valores efetivamente despendidos.

Ressalva-se que as despesas com assessoria jurídica, despesas cartoriais, taxas judiciais e honorários são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme a subcláusula 5.6.1.2, observadas, ainda, as regras específicas previstas nas subcláusulas 5.6.2.3 e 5.6.2.4.

Quanto à identificação dos processos judiciais atualmente vigentes que estabeleçam obrigações socioambientais à CONCESSIONÁRIA, seus respectivos objetos e prazos de cumprimento, as informações deverão ser verificadas nos documentos e registros disponibilizados no DATA ROOM, sem prejuízo de eventual complementação pelas áreas competentes.

11. A SUBCLÁUSULA 22.6.2 ALÍNEA “II” TERMO ADITIVO

Considerando que a subcláusula 22.6.2(ii) atribui ao Poder Concedente o risco relativo à descoberta de passivos ambientais relacionados às atividades rodoviárias, originados anteriormente à Concessão, desde que não estejam inseridos no Sistema Rodoviário, e que a subcláusula 22.6.1(i) atribui à Concessionária os passivos ambientais existentes no Sistema Rodoviário, solicita-se esclarecer, de forma objetiva, o critério que será utilizado para distinguir os passivos

ambientais preexistentes inseridos e não inseridos no Sistema Rodoviário, especialmente quanto às obrigações de recuperação, compensação ou remediação decorrentes de intervenções rodoviárias realizadas anteriormente à Concessão. Solicita-se, ainda, informar o tratamento econômico-financeiro aplicável a cada hipótese.

RESPOSTA:

O critério de distinção é o territorial, definido pela área do Sistema Rodoviário descrito no PER, que compreende a faixa de domínio e seus elementos integrantes. Os passivos ambientais localizados dentro dessa área, ainda que decorrentes de intervenções rodoviárias anteriores à Concessão, são de responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária, nos termos da subcláusula 22.6.1(i), sem ensejar desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Os localizados fora dessa área, relacionados a atividades rodoviárias e originados antes da Concessão, são de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.6.2(ii), com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

12. SUBCLÁUSULA 6.3.1 DO TERMO ADITIVO

Considerando que a subcláusula 6.3.1 do Termo Aditivo estabelece montante específico para Desapropriações e Desocupações e que a subcláusula 22.5.3 prevê o compartilhamento do risco de variação dos valores destinados a essas finalidades, solicita-se confirmar que o mecanismo de compartilhamento previsto nas subcláusulas 6.3 e 22.5.3 se aplica aos processos iniciados anteriormente à vigência do Termo Aditivo que permaneçam pendentes de conclusão.

RESPOSTA:

O mecanismo de compartilhamento previsto nas subcláusulas 6.3 e 22.5.3 se aplica aos processos iniciados anteriormente à vigência do Termo Aditivo que permaneçam pendentes de conclusão, desde que tratar de obrigações estabelecidas no Termo Aditivo e seus anexos.

13. PER VOLUME II – TABELA 43 (CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL, ITEM 3.4.11.2 “VEÍCULOS DA PRF”) E APÊNDICE C

O PER Volume II (Tabela 43 – Cronograma de Implantação Operacional, item 3.4.11.2 "Veículos da PRF") não estabelece prazo próprio na grade de meses (1M/6M/12M/24M/36M/60M) aplicada aos demais itens, remetendo genericamente a disponibilização "Conforme Apêndice C". Ocorre que o Apêndice C (Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos da Frente de Serviços Operacionais) não contempla nenhum quantitativo de veículos destinados à PRF, constando apenas a linha de veículos da ANTT (3 unidades). Já a tabela de quantitativos do PER Volume II (página 58) indica 6 (seis) Veículos de Fiscalização da PRF como "A Implantar" (0 existentes), havendo apenas a nota de que, a partir do 5º (quinto) ano, será iniciada a reposição das viaturas que tenham completado 48 (quarenta e oito) meses de uso.

Considerando que essa é a única referência temporal expressamente associada aos veículos da PRF em todo o PER, entende a Companhia que a disponibilização inicial dos 6 (seis) veículos de fiscalização da PRF deverá ocorrer, impreterivelmente, até o 5º (quinto) ano da Concessão. Diante do exposto, solicita-se confirmar esse entendimento e retificar o Apêndice C e a Tabela 43 para fazer constar expressamente o quantitativo e o prazo (5º ano) aplicáveis à disponibilização inicial dos veículos da PRF, nos mesmos moldes adotados para os veículos de fiscalização da ANTT.

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O fornecimento dos veículos para a PRF deverá ser realizado no primeiro ano de concessão. A Tabela 43 do PER Volume 2 será corrigida e republicada.

PROTOCOLO: 50500.056496/2026-51

Recebido em 18 de setembro de 2026 - 17:47:00

Interessado: CONASA INFRAESTRUTURA S.A.

1. MEF; ANEXO 6 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO - PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DE DEMANDA DE TRÁFEGO. — FERROGRÃO

O estudo de tráfego não considera os eventuais impactos que podem ser gerados pela implantação de projetos ferroviários, como por exemplo a entrada em operação da Ferrogrão.

Entendemos que eventuais impactos no tráfego da rodovia gerados pela entrada em operação de qualquer estrutura ferroviária prevista ou não, serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 22.2.3, inciso (viii), do Termo Aditivo, constitui risco alocado ao Poder Concedente a implantação e operação de novos trechos ferroviários concorrentes ao corredor rodoviário, não previstos nos estudos de viabilidade que subsidiaram a elaboração do Termo Aditivo, que gerem impactos no volume de tráfego e, conseqüentemente, na Receita Tarifária. Para os fins desse dispositivo, considera-se prevista a entrada em operação apenas dos seguintes trechos ferroviários: (i) da FICO – Ferrovia de Integração Centro-Oeste, no trecho Mara Rosa/GO – Água Boa/MT; e (ii) do trecho da Rumo entre Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, conforme o item 4.16 do Termo de Autocomposição.

Assim, a entrada em operação de qualquer dos dois segmentos, independentemente da data, não acarretará reequilíbrio para nenhuma das partes.

A entrada em operação de qualquer outro trecho ferroviário, inclusive a Ferrogrão (EF-170), serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

2. 9.2.1; 14.8.5; 22.2 DO EDITAL; ITEM M DA TABELA I DO ANEXO 6; ANEXO 5 (MANUAL DA B3); ITEM 7 DO AVISO DE PUBLICAÇÃO — CORRETORAS

Considerando:

I. a redação do item 9.2.1 do Edital que dispõe sobre a faculdade (“poderão representar”) das Proponentes de utilizarem CORRETORAS CREDENCIADAS na sua representação perante a B3;

II. a redação do item 14.8.5 do Edital que dispõe sobre a ratificação da oferta da Proponente Vencedora no caso de terem sido ofertados lances verbais, consignando que eventual ratificação poderá ser realizada na Própria Sessão Pública devendo ser assinada pela respectiva CORRETORA CREDENCIADA;

III. a redação do item 22.2 do Edital que dispõe sobre a emissão do boleto inerente a remuneração da B3 será emitido contra a CORRETORA CREDENCIADA que representou a PROPONENTE VENCEDORA;

IV. a redação contida no item M do Anexo 6 do Edital, que prevê a apresentação do “Contrato de Intermediação” firmado entre a Proponente e a CORRETORA CREDENCIADA, como documento obrigatório no VOLUME 1 (PRÉ-IDENTIFICAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA);

V. o Anexo 5 dispõe que a Proponente “deve firmar contrato com uma Corretora Credenciada; e

VI. o item 7 do Aviso de Publicação registra que o envio dos envelopes “deverá ocorrer por intermédio de Sociedade Corretora”

Questionamos:

1. Será ou não obrigatória a contratação de CORRETORA CREDENCIADA para representação das Proponentes junto a B3?

Caso seja confirmada a faculdade das Proponentes na Contratação de CORRETORA CREDENCIADA para representação perante a B3, podemos considerar que a Proponente que não se utilizar de CORRETORA CREDENCIADA poderá:

I. Encaminhar eventual ratificação de proposta tratada no item 14.8.5 em prazo razoável definido pela Comissão de Licitação;

II. Solicitar a emissão do boleto inerente a remuneração da B3, tratada no item 22.2 do Edital, em nome da própria Proponente Vencedora; e

III. Deixar de apresentar o Contrato de Intermediação firmado entre a Proponente e a CORRETORA CREDENCIADA, como documento obrigatório no VOLUME 1 (PRÉ-IDENTIFICAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA), exigido no item M do Anexo 6 do Edital.

2. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está correto. A contratação de Corretora Credenciada para representação perante a B3 é facultativa, conforme estabelecem o item 9.2.1 ("poderão representar"), o item 12.3 ("quando contratadas") e o item 10.5.2, inciso (ii) ("se houver") do Edital; O "deve firmar contrato com uma Corretora Credenciada" no Anexo 5 é apenas em caso de se optar por formalizar intermediação via corretora. Assim, a Proponente que optar por não contratar corretora está dispensada de apresentar o Contrato de Intermediação no Volume 1 (Anexo 6, Tabela I, Linha M), deverá promover a ratificação de sua oferta na Sessão Pública por meio de seus Representantes Credenciados (item 14.8.5 e Anexo 9) e terá a cobrança da remuneração devida à B3 emitida diretamente em seu nome (item 22.2).

3. 13.5 E 13.5.1 DO EDITAL; 12.3, I, DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11) — APOORTE DE RECURSOS VINCULADOS

O item 13.5.1 do Edital determina que o cálculo do Aporte de Recursos Vinculados considere, "de forma cumulativa, o percentual contido em cada uma das faixas" de deságio. Solicita-se confirmar o entendimento de que os valores da tabela do item 13.5 incidem apenas sobre os pontos percentuais que excedem 18%, de modo que: (i) para deságio de 20,00%, o aporte corresponde a $2 \times R\$ 109.175.833,20 = R\$ 218.351.666,40$; e (ii) para deságio de 25,00%, corresponde a $5 \times R\$ 109.175.833,20 + 2 \times R\$ 131.010.999,84 = R\$ 807.901.165,68$. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. O entendimento está correto.

4. 44.5.9 DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11); ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo encerra-se na cláusula 44 e o Período de Transição é disciplinado na subcláusula 44.5. Não obstante, a subcláusula 44.5.9 e o Anexo 15 (Plano de Ação) remetem às subcláusulas "45.4", "45.4.2.1", "45.4.2.2" e "45.4.6", inexistentes, em matéria que condiciona a aplicação dos Degraus Tarifários d2 e d3 (subcláusula 19.2.4) e o rito de recuperação de metas do Período de Transição. Solicita-se confirmar a correspondência correta de cada remissão (subcláusula 44.5 e seus subitens) e informar se haverá republicação com errata.

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que será corrigido.

5. ANEXO 1; ANEXO 7.1; ANEXO 8 (ITENS 6.2, 6.3 E 7.6); ANEXO 8.2

Identificam-se remissões sem correspondência nos Anexos: (i) o Anexo 7.1 refere o “item 12.2, (i), do EDITAL” ao tratar do deságio, disciplinado no item 13.2(i); (ii) o Anexo 8.2 refere o “item 14.3 (ii) do EDITAL”, cuja previsão consta do item 15.3(ii); (iii) os itens 6.2 e 6.3 do Anexo 8 referem a “Tabela VI”, sendo os documentos correspondentes listados na Tabela III; (iv) o item 7.6(iii) do Anexo 8 refere o “item 11.15 do EDITAL”, inexistente, sendo as formalidades correspondentes disciplinadas nos itens 10.5.12 a 10.5.18; e (v) a definição de DIA ÚTIL do Anexo 1 refere dia “em que os bancos comerciais não sejam obrigados a funcionar”. Solicita-se confirmar as correspondências corretas e informar se haverá errata dos Anexos.

RESPOSTA:

Trata-se de erro material que será corrigido.

6. 19.1.(IV); 21.5.(II) — RECURSOS VINCULADOS

6 19.1.(iv); 21.5.(ii) Considerando:

I. A redação contida no item 19.1.(v): “Na hipótese do subitem 18.3, a formalização da manutenção da SPE à CONTROLADORA e a assinatura do TERMO ADITIVO junto à ANTT estará condicionada ao estabelecido neste EDITAL, na seguinte ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO COMPETITIVO, prorrogáveis, a critério da COMISSÃO: [...] (v) ao APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, caso haja;”

II. A redação contida no item 21.5.(ii): “Após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a COMPRADORA comprove o cumprimento das condicionantes necessárias à celebração do TERMO ADITIVO, mediante a apresentação dos documentos e a realização dos atos a seguir, prorrogáveis, a critério da COMISSÃO: [...] (ii) o APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, caso haja”; e:

Entendemos que o valor, caso haja, para o aporte será de 1% conforme a “Alíquota de Recursos Vinculados” apresentada no MEF. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. O aporte de recursos vinculados previsto nos itens 19.1.(v) e 21.5.(ii) do edital corresponde ao valor definido no item 13.5 do Edital.

Esse mecanismo é distinto dos recursos vinculados correspondentes a 1% da receita bruta, previstos no contrato, que possuem caráter recorrente e são destinados à conta de retenção/conta de ajuste ao longo da concessão.

7. - — EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Em caso de evento climático extremo que reduza o tráfego, a compensação se limita ao Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, considerando a vedação do item 1.2 a compensações adicionais? Ou o Evento poderá ser tratado como “força maior ou risco extraordinário” na matriz de riscos, com reequilíbrio pleno, descontado o valor já compensado pela banda?

RESPOSTA:

O risco de variação da Receita Tarifária, é tratado nos termos da subcláusula 22.2 do Contrato, aplicando-se o Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda previsto no Anexo 13, observadas as condições e limites ali estabelecidos, inclusive quanto à vedação de compensações adicionais prevista no item 1.2 desse Anexo; quando o efeito sobre o volume de tráfego for estatisticamente caracterizado como extraordinário, aplica-se o disposto nas subcláusulas 22.1.2 e 22.8 do Termo Aditivo, cabendo à Concessionária observar as condições fixadas nessas subcláusulas para eventual compartilhamento.

8. 13.4. EDITAL

Considerando:

I. a redação do item 13.4 do Edital 02/2026, que impede “alegação ou reivindicação futura que vise modificar ou incluir valores não considerados” nos valores apresentados na Proposta Econômica; e

II. a tramitação da PEC nº 221/2019 que trata da eventual redução da jornada de trabalho;

Entendemos que os eventuais impactos decorrentes da aprovação da PEC nº 221/2019 serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O item 13.4 do Edital não afasta a aplicação da matriz de riscos estabelecida na Cláusula 22 do Termo Aditivo. Nesse sentido, a superveniência de alteração legislativa, a exemplo da mencionada proposta de emenda constitucional, assim como a ocorrência de qualquer outro evento, somente ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso configure risco alocado ao Poder Concedente, nos termos da Cláusula 22 do Termo Aditivo. Os eventos cujos riscos estejam alocados à Concessionária não serão considerados causa de desequilíbrio, devendo ser por ela suportados.

PROTOCOLO: 50505.136625/2026-43

Recebido em 18 de setembro de 2026 - 19:48:00

Interessado: CONASA INFRAESTRUTURA S.A.

1. MEF; ANEXO 6 DO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO - PROJEÇÃO DE CRESCIMENTO DE DEMANDA DE TRÁFEGO.

O estudo de tráfego não considera os eventuais impactos que podem ser gerados pela implantação de projetos ferroviários, como por exemplo a entrada em operação da Ferrogrão.

Entendemos que eventuais impactos no tráfego da rodovia gerados pela entrada em operação de qualquer estrutura ferroviária prevista ou não, serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0001 do protocolo 50500.056496/2026-51

2. 9.2.1; 14.8.5; 22.2 DO EDITAL; ITEM M DA TABELA I DO ANEXO 6; ANEXO 5 (MANUAL DA B3); ITEM 7 DO AVISO DE PUBLICAÇÃO

Considerando:

I. a redação do item 9.2.1 do Edital que dispõe

sobre a faculdade (“poderão representar”) das Proponentes de utilizarem CORRETORAS CREDENCIADAS na sua representação perante a B3;

II. a redação do item 14.8.5 do Edital que dispõe sobre a ratificação da oferta da Proponente Vencedora no caso de terem sido ofertados lances verbais, consignando que eventual ratificação poderá ser realizada na Própria Sessão Pública devendo ser assinada pela respectiva CORRETORA CREDENCIADA;

III. a redação do item 22.2 do Edital que dispõe sobre a emissão do boleto inerente a remuneração da B3 será emitido contra a CORRETORA CREDENCIADA que representou a PROPONENTE VENCEDORA;

IV. a redação contida no item M do Anexo 6 do Edital, que prevê a apresentação do “Contrato de Intermediação” firmado entre a Proponente e a CORRETORA CREDENCIADA, como documento obrigatório no VOLUME 1 (PRÉ-IDENTIFICAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA);

V. o Anexo 5 dispõe que a Proponente “deve firmar contrato com uma Corretora Credenciada; e

VI. o item 7 do Aviso de Publicação registra que o envio dos envelopes “deverá ocorrer por intermédio de Sociedade Corretora”

Questionamos:

1. Será ou não obrigatória a contratação de CORRETORA CREDENCIADA para representação das Proponentes junto a B3?

Caso seja confirmada a faculdade das Proponentes na Contratação de CORRETORA CREDENCIADA para representação perante a B3, podemos considerar que a Proponente que não se utilizar de CORRETORA CREDENCIADA poderá:

I. Encaminhar eventual ratificação de proposta tratada no item 14.8.5 em prazo razoável definido pela Comissão de Licitação;

II. Solicitar a emissão do boleto inerente a remuneração da B3, tratada no item 22.2 do

Edital, em nome da própria Proponente Vencedora; e

III. Deixar de apresentar o Contrato de Intermediação firmado entre a Proponente e a CORRETORA CREDENCIADA, como documento obrigatório no VOLUME 1 (PRÉ-IDENTIFICAÇÃO E GARANTIA DE PROPOSTA), exigido no item M do Anexo 6 do Edital.

2. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0002 do protocolo 50500.056496/2026-51

3. 13.5 E 13.5.1 DO EDITAL; 12.3, I, DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11)

O item 13.5.1 do Edital determina que o cálculo do Aporte de Recursos Vinculados considere, “de forma cumulativa, o percentual contido em cada uma das faixas” de deságio. Solicita-se confirmar o entendimento de que os valores da tabela do item 13.5 incidem apenas sobre os pontos percentuais que excedem 18%, de modo que: (i) para deságio de 20,00%, o aporte corresponde a $2 \times R\$ 109.175.833,20 = R\$ 218.351.666,40$; e (ii) para deságio de 25,00%, corresponde a $5 \times R\$ 109.175.833,20 + 2 \times R\$ 131.010.999,84 = R\$ 807.901.165,68$. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0003 do protocolo 50500.056496/2026-51

4. 44.5.9 DO TERMO ADITIVO (ANEXO 11); ANEXO 15 DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo encerra-se na cláusula 44 e o Período de Transição é disciplinado na subcláusula 44.5. Não obstante, a subcláusula 44.5.9 e o Anexo 15 (Plano de Ação) remetem às subcláusulas “45.4”, “45.4.2.1”, “45.4.2.2” e “45.4.6”, inexistentes, em matéria que condiciona a aplicação dos Degraus Tarifários d2 e d3 (subcláusula 19.2.4) e o rito de recuperação de metas do Período de Transição. Solicita-se confirmar a correspondência correta de cada remissão (subcláusula 44.5 e seus subitens) e informar se haverá republicação com errata.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0004 do protocolo 50500.056496/2026-51

5. ANEXO 1; ANEXO 7.1; ANEXO 8 (ITENS 6.2, 6.3 E 7.6); ANEXO 8.2

Identificam-se remissões sem correspondência nos Anexos: (i) o Anexo 7.1 refere o “item 12.2, (i), do EDITAL” ao tratar do deságio, disciplinado no item 13.2(i); (ii) o Anexo 8.2 refere o “item 14.3 (ii) do EDITAL”, cuja previsão consta do item 15.3(ii); (iii) os itens 6.2 e 6.3 do Anexo 8 referem a “Tabela VI”, sendo os documentos correspondentes listados na Tabela III; (iv) o item 7.6(iii) do Anexo 8 refere o “item 11.15 do EDITAL”, inexistente, sendo as formalidades correspondentes disciplinadas nos itens 10.5.12 a 10.5.18; e (v) a definição de DIA ÚTIL do Anexo 1 refere dia “em que os bancos comerciais não sejam obrigados a funcionar”. Solicita-se confirmar as correspondências corretas e informar se haverá errata dos Anexos.

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0005 do protocolo 50500.056496/2026-51

6. 19.1.(IV); 21.5.(II)

Considerando:

I. A redação contida no item 19.1.(v): “Na hipótese do subitem 18.3, a formalização da manutenção da SPE à CONTROLADORA e a assinatura do TERMO ADITIVO junto à ANTT estará condicionada ao estabelecido neste EDITAL, na seguinte ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da HOMOLOGAÇÃO do PROCESSO COMPETITIVO, prorrogáveis, a critério da COMISSÃO: [...] (v) ao APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, caso haja;”

II. A redação contida no item 21.5.(ii): “Após a assinatura do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a COMPRADORA comprove o cumprimento das condicionantes necessárias à celebração do TERMO ADITIVO, mediante a apresentação dos documentos e a realização dos atos a seguir, prorrogáveis, a critério da COMISSÃO: [...] (ii) o APORTE DE RECURSOS VINCULADOS, caso haja”; e:

Entendemos que o valor, caso haja, para o aporte será de 1% conforme a “Alíquota de Recursos Vinculados” apresentada no MEF. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0006 do protocolo 50500.056496/2026-

51

7. -

Em caso de evento climático extremo que reduza o tráfego, a compensação se limita ao Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, considerando a vedação do item 1.2 a compensações adicionais? Ou o Evento poderá ser tratado como "força maior ou risco extraordinário" na matriz de riscos, com reequilíbrio pleno, descontado o valor já compensado pela banda?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0007 do protocolo 50500.056496/2026-

51

8. 13.4. EDITAL

Considerando:

I. a redação do item 13.4 do Edital 02/2026, que impede “alegação ou reivindicação futura que vise modificar ou incluir valores não considerados” nos valores apresentados na Proposta Econômica; e

II. a tramitação da PEC nº 221/2019 que trata da eventual redução da jornada de trabalho;

Entendemos que os eventuais impactos decorrentes da aprovação da PEC nº 221/2019 serão considerados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Questão repetida, analisar ata de resposta. Questão duplicada ao item 0008 do protocolo 50500.056496/2026-

51